



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 10711-000946/89-54

bf

Sessão de 28 de janeiro de 1993

**ACORDÃO Nº 301-27.286**

Recurso nº: 114.307

Recorrente: POLICARBONATOS DO BRASIL S.A.

Recorrid: IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO-RJ

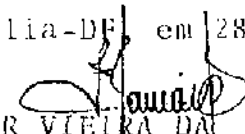
CLASSIFICAÇÃO

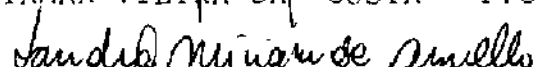
1. RIKEMAL S-100 (A). Classifica-se no Código TAB 15.10.03.03., conforme Laudo Labana.
2. Multa de mora incabível, conforme Jurisprudência da Câmara.
3. Multa do art. 526, II do R.A., incabível, na espécie.
4. Recurso parcialmente provido para excluir da atuação as multas de mora e do art. 526, II do RA.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso quanto à classificação. Por maioria de votos, em retirar as multas do art. 526, II, do RA e multa de mora, vencido o Cons. Itamar Vieira da Costa, que mantinha a 1ª e Ronaldo Lindimar José Marton que negava integralmente, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de janeiro de 1993.

  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

  
SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO NELLO - Relatora

  
RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE:

6 FEV 1993

RP/301-0.408.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Fausto de Freitas e Castro Neto, José Theodoro Mascarenhas Menck e Luiz Antonio Jacques. Ausente, o Cons. João Baptista Moreira.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA  
RECURSO N. 114.307 - AC. N. 301-27.286  
RECORRENTE : POLICARBONATOS DO BRASIL S.A.  
RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ  
RELATORA : SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO

2

### R E L A T O R I O

Retorna o presente processo de diligência com a finalidade de regularizar a representação do advogado que subscreveu o recurso.

Adoto, pois, o Relatório da Resolução n. 301.785 que passo a ler.

Devidamente atendida a diligência proposta, retorna o presente processo a esta egrégia Câmara.

E o relatório.

↓

Rec. n. 114.307  
Ac. n. 301-27.286

V O T O

O Laudo de fls. 14 identificou o produto como cera artificial à base de monoestearato de glicerila, assim como o Laudo de fls. 31 é taxativo ao afirmar que o Rikemal S-100 não tem constituição química definida.

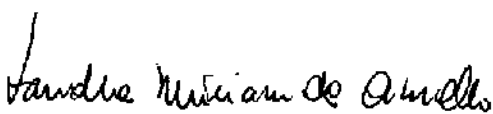
O Sr. AFTN pediu esclarecimento às fls. 33 a fim de saber se o produto descrito nos documentos de importação como "álcool estearico industrial - óleo de origem vegetal embalado - Rikemal S-100 (A) - Glicerol monostearate" identifica-se com a amostra objeto do Laudo n. 498/87.

As fls. 34 o Labana respondeu que o produto descrito não se identifica com a amostra objeto do laudo por tratar-se o mesmo de uma cera artificial de monoestearato de glicerila e não de um álcool gordo industrial - óleo de origem vegetal.

Ve-se, portanto, que o produto Rikemal S-100 trata-se, segundo três informações dadas pelo Labana, de uma cera artificial à base de monoestearato de glicerila, um produto de constituição química não definida, o que reitera o seu enquadramento do Capítulo 29, sendo o seu correto enquadramento na posição 34.04, específica para ceras artificiais.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da autuação a multa do art. 526, II, por incabível, conforme inúmeros votos por mim proferidos neste sentido, bem como a retirada da multa de mora.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1993.

  
SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora